



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2025

(Dos Srs. Alberto Fraga e Alfredo Gaspar)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as imagens geradas artificialmente, por técnica computacional ou qualquer outro meio, ainda que não vinculadas a situação ou a pessoa real, com finalidades sexuais de criança ou adolescentes, enquadram-se para aplicação do art. 241-E, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5694/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Dos Senhores Deputados Alberto Fraga e Alfredo Gaspar).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as imagens geradas artificialmente, por técnica computacional ou qualquer outro meio, ainda que não vinculadas a situação ou a pessoa real, com finalidades sexuais de criança ou adolescentes, enquadram-se para aplicação do art. 241-E, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as imagens geradas artificialmente, por técnica computacional ou qualquer outro meio, ainda que não vinculadas a situação ou a pessoa real, com finalidades sexuais de criança ou adolescentes, enquadram-se para aplicação do art. 241-E.

Art. 2º O art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 241-E.

.....



* C D 2 5 8 2 7 1 7 1 8 0 0 0 *

Parágrafo único. O previsto no caput abrange as imagens geradas artificialmente, por técnica computacional ou qualquer outro meio, ainda que não vinculadas a situação ou a pessoa real.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, atualizou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”. Passados quase 16 anos dessa nova normativa penal, o avanço da inteligência artificial foi fenomenal, imprevisível à época da edição dessa lei modernizadora.

Nessa linha, há necessidade de revisão, para incluir norma específica para abranger os avanços técnicos na área de geração de imagens por meio de inteligência artificial. Daí sugerirmos que o art. 241-E passe a contar com um parágrafo único, aclarando que o “previsto no *caput* inclui as imagens geradas artificialmente, ainda que não vinculadas a situação ou pessoa real”. Com efeito, essas imagens são, obviamente, situações relacionadas à exploração da sexualidade infantil, pois a lei se refere a imagens reais ou simuladas; especialmente a simulação pode ser entendida como algo diverso de geração artificial, por exemplo, no caso de se referir a uma criança ou a um adolescente fictício, dificultando, assim, o enquadramento de certa conduta a algum tipo do ECA.

É que o Estatuto, notadamente na parte dos crimes em espécie, tutela, além de pessoas específicas, vítimas da ação criminosa, especialmente a infância ou a adolescência como um todo. Ou seja, a vítima é genérica, pois abrange a proteção social que o Estado se obriga em relação às essas fases da vida. Situe-se que, com o desenvolvimento assombroso de ferramentas da inteligência artificial, a produção das denominadas *deepfakes* se aprimorou, tanto do ponto de vista de acesso como da qualidade, com imagens falsas



* C D 2 5 8 2 7 1 7 1 8 0 0 0 *

hiper-realistas, por vezes vinculadas a pessoas reais (por exemplo, o rosto), porém, outras vezes não, sendo totalmente geradas por técnica computacional, o que, contudo, não pode afastar a tipicidade de eventual conduta.

Ou seja, o fato da imagem apresentar criança ou adolescente em “situação que envolva (...) atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” ser falsa, no sentido de pessoa fictícia, pouco importa para a proteção integral que busca evitar a exploração sexual de crianças e adolescentes, o bem jurídico primordial. Há necessidade de que isso fique claro na legislação, sem margem para qualquer ambiguidade.

Por tais razões, é que contamos com os colegas parlamentares para o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, por ser justa medida de atualização penal para proteção de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

Deputado Alberto Fraga

Deputado Alfredo Gaspar



* C D 2 5 8 2 7 1 7 1 8 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as imagens geradas artificialmente, por técnica computacional ou qualquer outro meio, ainda que não vinculadas a situação ou a pessoa real, com finalidades sexuais de criança ou adolescentes, enquadram-se para aplicação do art. 241-E, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD258271718000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO